



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 09 de maio de 1986.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.332

Recurso nº RP/303-0.881

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

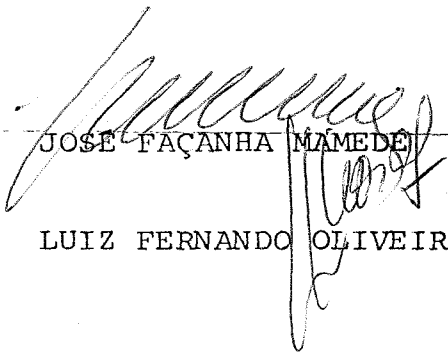
Taxa de Melhoramentos dos Portos. Isenção. Desde que houve o reconhecimento desse favor fiscal quanto aos impostos de importação (II e IPI), com base no DL 2.044/83, sob o pressuposto da existência de Acordo de Governo para a importação beneficiada, também se deve reconhecer isenta a importação, da Taxa de Melhoramentos dos Portos, a qual, nos termos do DL 2185/84 (art. 2º, parágrafo único, alínea "b"), tem por fundamento a existência do mesmo Acordo de Governo (Parecer CST/GTCEX 2140/85). Nega do provimento ao recurso especial da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/001.738/85-64

RECURSO Nº: RP/303-0.881

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.332

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso guarda estreita similitude com o RP/303-0.877, da mesma recorrente, julgado nesta Câmara Superior, em sessão de 29 de novembro de 1985. Transcrevo, assim, por ser pertinente ao caso, o relatório então apresentado, quando do julgamento daquele recurso.

"Recorre a Fazenda Nacional por seu Procurador junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, substanciada no Acórdão 303-24.251 (fls. 85/90), assim ementado:

"Taxa de Melhoramentos dos Portos. Para efeito de configuração da isenção prevista na alínea "b" do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei 2.185, de 21.12.84, relativa à imputação de bens vinculados a compromisso de prestação de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil, é elemento bastante a interveniência e/ou aprovação das autoridades governamentais ao instrumento."

Nas suas razões de recorrer, combate o recorrente, em primeiro lugar, o documento chamado "protocol", que diz processualmente inaceitável, visto

Acórdão nº-CSRF/03-01.332

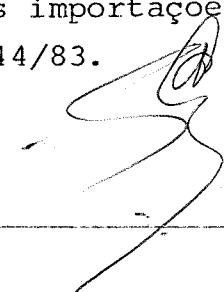
que redigido em língua estrangeira. No mérito, diz que tal protocolo não pode ser chamado ato internacional, visto que as partes intervenientes são empresas brasileiras e uma estrangeira; que o pacto, para ser digno do nome de protocolo de intenções deveria ser firmado entre países, entre entidades estatais.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que o protocolo aqui discutido foi firmado para possibilitar importações de mercadorias destinadas a emprego no sistema de trem metropolitano do Recife, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU; que tal protocolo é indubitavelmente ato internacional, no qual, de forma clara e insofismável se constata a intervenção de autoridades brasileiras; que, por conseguinte, as importações se enquadram no dispositivo isencional da Taxa de Melhoramentos dos Portos, quer por sua destinação, quer pela inequívoca anuência do Governo Brasileiro na transação; que o Acórdão foi proferido também fundamentado em sábia jurisprudência da 3a. Câmara (acórdãos citados) que reconheceu a isenção da TMP para importação de bens, contratada em acordos internacionais firmados pelo Brasil, "entendendo que o verdadeiro espírito da legislação é no sentido de que, para a isenção, não é elemento necessário a presença da República do Brasil como parte no instrumento, mas que apenas a sua intervenção e/ou aprovação atesta a qualidade necessária ao cumprimento do dispositivo isencional".

Às fls. 97/119, foi juntada cópia da tradução 3849/85, do documento denominado "Protocolo Financeiro entre o Lloyds Bank Internacional Limited, como agente dos Bancos e a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos", apresentado, na repartição processante, pela recorrente."

Estando o processo já em fase de exame deste relator, nesta CSRF, a ele foi juntada petição de Equipamentos Villares S/A, solicitando anexação ao autor do Parecer CST/GTCEX nº 2.140/85, lido em sessão (fls. dos autos), o qual conclui pelo reconhecimento do direito à isenção da TMP às importações amparadas pelos benefícios instituídos pelo DL 2.044/83.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.332

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

No julgamento do citado RP/303-0.877, proferi o seguinte voto que mereceu a aprovação da unanimidade dos Membros deste colegiado:

"A preliminar argüída pela Fazenda Nacional, sobre a imprestabilidade do documento acima referido, por estar escrito em língua estrangeira, perde consistência com a juntada do aludido documento, em tradução, por tradutor público.

A isenção da TMP foi pleiteada com fundamento no parágrafo único, letra "b" do art. 2º do DL 2.185/84, assim expresso.

"Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da TMP:

a)

b) os bens importados, vinculados a compromissos de prestação de serviços consubstanciados em atos internacionais firmados pelo Brasil;"

Atos internacionais firmados pelo país são os tratados, que podem denominar-se por outros termos sinônimos como acordos, convênios, ajustes, arranjos, etc. Tais atos constituem-se em fontes principais do Direito Internacional Público, conforme o ensina o Prof. Adherbal Meira Mattos, no seu livro Direito Internacional Público, Edição Saraiva, 1980, pág. 97. As condições de validade de tais atos, ensina ainda o aludido mestre, são: capacidade dos agentes, consentimento mútuo e livre, objeto lícito e possível.

Os agentes habilitados para concluir acordos internacionais são, conforme, ainda, a lição do citado professor, os Chefes de Estado ou de Governo e os Ministros das Relações Exteriores.

Ora, o contrato ou protocolo a que se repor



Acórdão nº-CSRF/03-01.332

tam os autos é um simples acordo comercial entre uma empresa brasileira e empresas e bancos estrangeiros para o fornecimento por esses de material para instalação do sistema de trem metropolitano do Recife. O aval de um Ministro e de um Senador não são suficientes para transformar tal ato em um ATO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL, uma vez que falta, para essa concretização, o primeiro dos elementos acima enunciados, caracterizadores de um ato internacional vinculando países, isto é, a capacidade dos agentes.

Dizer-se, pois, que esse simples aval "é elemento bastante" para caracterizar um "ato internacional firmado pelo Brasil", conforme pretende a Câmara recorrida, é, "data venia" uma ofensa aos princípios jurídicos que regulam a criação desses atos internacionais que, como dito acima, constituem-se na fonte principal do Direito Internacional Público.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda para restabelecer a exigência da Taxa de Melhoramentos dos Portos."

Contra o entendimento expendido no aludido Acórdão, opõe, agora, o sujeito passivo, o Parecer CST/GTCEX nº 2140/85, cuja parte final, abaixo transcrita, viria em socorro às suas pretensões, ao dispor que:

"as importações realizadas ao amparo do Decreto-lei nº 2.044/83, por envolverem acordos de Governo com a França, Alemanha e Inglaterra, enquadram-se na hipótese de isenção da Taxa de Melhoramentos dos Portos -TMP, prevista no artigo 2º, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.185/84".

Em que pese, pois, o unânime parecer deste colegiado de que o documento exibido nos autos não se identifica, na sua forma, com um Acordo Internacional firmado por países, foi ele aceito pela Receita Federal como um Acordo de Governo capaz de garantir à importadora Equipamentos Villares S/A, a isenção dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, ao amparo da norma contida no art. 1º do DL 2.044/83, assim expressa:



Acórdão nº-CSRF/03-01.332

"Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, as partes, peças e os componentes importados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, quando incluídos em Acordo de Participação celebrado com a indústria nacional, destinados a fabricação, instalação ou fornecimento dos sistemas elétricos e de trens-unidades elétricos para os projetos - de trens Metropolitanos de Belo Horizonte (MG) e Recife (PE), e pagos com recursos oriundos de financiamentos externos de longo prazo, em decorrência de Acordos de Governo celebrados com a França, Alemanha e Inglaterra."

E a mesma Receita Federal, através do seu órgão normativo, a CST, determina, como norma a ser observada pelas repartições aduaneiras, que, reconhecida a isenção dos tributos aduaneiros, com base no DL 2.044/83, seja tal isenção reconhecida também para a Taxa de Melhoramentos dos Portos, visto que o pressuposto legal para os dois favores (isenção dos impostos e da TMP) é basicamente o mesmo, isto é, a existência de ato internacional em que o Governo Brasileiro tenha intervindo.

Para a Receita Federal é ponto pacífico o entendimento de que, no presente caso, houve um Acordo de Governo que garante à importadora o direito à isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados; para a mesma instituição, é, também ponto indiscutível o reconhecimento da isenção da TMP, desde que concedida a isenção daqueles impostos, com base no DL 2.044/83 e, conseqüentemente, na existência de um Acordo de Governo ou Ato Internacional firmado pelo Brasil.

Ante o exposto é aos novos elementos trazidos à consideração do colegiado, reconsidero o voto proferido no julgamento do recurso anterior, acima citado e também do interesse deste mesmo sujeito passivo e, em conseqüência, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 09 de maio de 1986.

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR